

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**  
**(Mesa Diretora)**

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS CIVIS DO PODER  
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
DECRETA:**

**Art. 1.º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implantado em 1º de setembro de 2025, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quando as vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

**Art. 2.º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3.º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – aos valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 1.º de agosto de 2003 e alterações posteriores;

II – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; § 1.º do art. 155, da Lei n.º 9.824, de 14 de maio de 1974; à gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999;

III – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de

2019, com a redação dada pela Lei n.º 17.136, de 20 de dezembro de 2019, e daqueles constantes da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3, aplicando-se também à gratificação a que se refere o inciso VIII do art. 26 e art. 49, ambos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

IV – À gratificação por exercício de magistério, prevista no inciso IX do art.132 da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, de que trata o art. 30, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

**Art. 4.º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior ao salário mínimo nacional em vigor, excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no *caput* deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor do salário mínimo nacional em vigor.

**Art. 5.º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 6.º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º, do art. 331, da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 55, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 7.º** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

**Art. 8.º** A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas tabelas remuneratórias dos servidores do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

**Art. 9.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

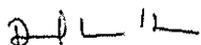
**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

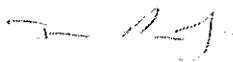


**Deputado Romeu Aldigueri**  
Presidente



**Deputado Danniell Oliveira**  
1º Vice-Presidente

**Deputada Larissa Gaspar**  
2ª Vice-Presidente



**Deputado De Assis Diniz**  
1º Secretário



**Deputado Jeová Mota**  
2º Secretário

**Deputado Felipe Mota**  
3º Secretário

**Deputado João Jaime**  
4º Secretário

## JUSTIFICATIVA

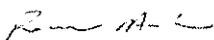
O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo do Estado do Ceará, em conformidade com o princípio da periodicidade da revisão geral anual, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A medida busca preservar o poder de compra dos servidores, assegurando-lhes uma remuneração justa e compatível com os índices inflacionários observados no período.

O percentual de reajuste proposto, de 5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento), fundamenta-se na necessidade de recomposição das perdas inflacionárias verificadas nos últimos meses, sendo 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2025 e 1% (um por cento) a ser implementado a partir de 1º de setembro de 2025.

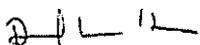
Diante do exposto, a aprovação desta matéria se justifica não apenas pela necessidade de correção remuneratória dos servidores do Poder Legislativo, mas também pelo cumprimento do dever constitucional de revisão periódica dos vencimentos, garantindo a valorização dos servidores e a continuidade da prestação de serviços públicos com eficiência e qualidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, de modo a assegurar a justiça remuneratória e a valorização dos servidores do Poder Legislativo estadual.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputado Romeu Aldigueri**  
Presidente



**Deputado Dannel Oliveira**  
1º Vice-Presidente

**Deputada Larissa Gaspar**  
2ª Vice-Presidente



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**Deputado De Assis Diniz**  
1º Secretário

**Deputado Jeová Mota**  
2º Secretário

**Deputado Felipe Mota**  
3º Secretário

**Deputado João Jaime**  
4º Secretário

*Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do poder legislativo e dá outras providências*